

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO FUTEBOL PROFISSIONAL: DESQUALIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO**

**CRESCENCIO**, Lucas, lcrescencio@minha.fag.edu.br<sup>1</sup>

**HOFFMANN**, Eduardo, ehoffmann@fag.edu.br<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema central a Responsabilidade Civil no âmbito do Futebol Profissional, com especial atenção às situações que geram indenização em razão de lesões ocasionadas durante a prática esportiva, especialmente em torneios de grande relevância, tanto no cenário brasileiro quanto no europeu. A proposta é analisar o tema a partir de um viés jurídico, considerando as disposições previstas no Código Civil brasileiro, sem deixar de lado as peculiaridades próprias das normas desportivas, que introduzem elementos específicos na interpretação e aplicação do direito. A aplicação do artigo 927 do Código Civil, que trata da obrigação de indenizar, apresenta-se como um ponto de significativa complexidade quando confrontada com a realidade do esporte, uma vez que se discute a presença do exercício regular de um direito, excludente de ilicitude que será retomada ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Desse modo, torna-se imprescindível uma investigação criteriosa acerca dos limites que separam o risco voluntariamente assumido pelo atleta, enquanto integrante da prática desportiva, daquelas situações que ultrapassam os parâmetros do razoável e, por isso, configuram hipótese de responsabilidade civil com o consequente dever de indenizar. A partir dessa reflexão, busca-se compreender como a legislação brasileira lida com essa linha tênue, bem como destacar os principais debates que emergem a respeito do tema, fornecendo subsídios para aprofundar a discussão. Assim, o presente estudo tem por objetivo não apenas expor o tratamento jurídico conferido à matéria, mas também contribuir para o debate acadêmico e prático sobre os limites entre a licitude esportiva e a responsabilidade civil decorrente de condutas que ultrapassam os riscos normais do jogo.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade, civil, futebol.

## **CIVIL LIABILITY IN PROFESSIONAL FOOTBALL: DISQUALIFICATION OF THE REGULAR EXERCISE OF THE RIGHT**

**ABSTRACT:** This paper focuses on Civil Liability in Professional Football, with particular attention to situations that give rise to compensation due to injuries sustained during sports, especially in major tournaments, both in Brazil and Europe. The proposal is to analyze the topic from a legal perspective, considering the provisions of the Brazilian Civil Code, without neglecting the peculiarities of sports regulations, which introduce specific elements into the interpretation and application of the law. The application of Article 927 of the Civil Code, which addresses the obligation to compensate, presents a point of significant complexity when compared to the reality of sports, since it discusses the existence of the regular exercise of a right, excluding unlawfulness, which will be revisited throughout the development of this paper. Therefore, a thorough investigation of the boundaries between the risk voluntarily assumed by athletes, as part of their sporting activities, and situations that exceed reasonable parameters and, therefore, constitute a case of civil liability with the consequent obligation to compensate, is essential. Based on this reflection, we seek to understand how Brazilian law addresses this fine line, as well as highlight the main debates emerging on the topic, providing insights for further discussion. Thus, this study aims not only to present the legal treatment given to the matter but also to contribute to the academic and practical debate on the boundaries between the legality of sports and civil liability arising from conduct that exceeds the normal risks of the game.

**KEYWORDS:** liability, civil, football.

<sup>1</sup>Qualificação do Autor Principal, seguido de e-mail.

<sup>2</sup>Qualificação do Orientador, seguido de e-mail.

## 1 INTRODUÇÃO

A prática futebolística ocupa papel importante em nossa sociedade, especialmente no Brasil, onde esse esporte está intrinsecamente ligado à cultura nacional, seja como forma de lazer e promoção da saúde, seja como atividade econômica e profissional. Assim como outros aspectos da vida em sociedade, este esporte também evolui com o passar dos anos, tornando-se mais competitivo e intenso fisicamente. Com isso, as lesões durante a prática profissional deste desporto tornaram-se cada vez mais frequentes.

Nesse contexto, uma questão surge: em que medida essas lesões são inerentes à prática do futebol e quando se configura a responsabilidade civil e o dever de indenizar?

O presente estudo tem como proposta analisar com profundidade essa temática e buscar uma solução para a problemática que se impõe, que reside justamente na dificuldade de delimitar o que é considerado exercício regular de um direito e o que ultrapassa este limite, gerando um ato ilícito passível de indenização. Atualmente, esse limite é extremamente tênue, tornando complexa a aplicação da responsabilidade civil, exigindo, assim, a análise aprofundada sobre o presente tema.

Analisar de forma criteriosa essa discussão é fundamental para garantir os direitos dos jogadores e jogadoras, assegurando-lhes maior proteção e segurança jurídica, o que contribui para que possam exercer sua profissão com amparo e respaldo legal diante das lesões que ocorrem durante a prática do esporte. Além do exposto, proporciona maior qualidade de vida e estabilidade durante a carreira profissional dos atletas.

Ressalta-se que o Brasil ainda não possui entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre este tema, o presente trabalho busca contribuir para o amadurecimento e compreensão da presente discussão e formas mais claras de aplicação no âmbito do direito desportivo voltado a prática do futebol profissional.

Um exemplo prático é o caso do lateral brasileiro Leonardo Nascimento de Araújo, que, durante uma partida contra os Estados Unidos da América, válida pela Copa do Mundo de 1994, agiu com negligência ao desferir uma cotovelada em um jogador adversário durante disputa física. O episódio teve grande repercussão, sendo lembrado até os dias atuais. Tab Ramos, o atleta lesionado, teve o maxilar fraturado e chegou a correr o risco de não conseguir retomar sua carreira profissional.

Esse caso evidencia a relevância do presente estudo, ao demonstrar a necessidade de responsabilização do agente causador do dano, bem como a importância de se garantir ao atleta lesionado meios de proteção e segurança jurídica em situações semelhantes.

Para que se assegure plenamente o exercício da função dos atletas como um todo e se alcance maior segurança jurídica no âmbito desportivo, precisa-se, inicialmente, delimitar com precisão o que configura exercício regular do direito e a partir de que momento determinada conduta passa a ser considerada um ato ilícito, gerando o dever de indenizar, determinado no artigo 927 do Código Civil.

Diante desse contexto, o problema principal que pauta o presente estudo é: quais são as circunstâncias necessárias para que uma lesão causada durante a prática desportiva seja considerada como ato ilícito, ensejando o dever de indenizar?

A responsabilização civil nas lesões desportivas ocorre quando há violação manifesta às regras do jogo, com dolo ou culpa, configurando abuso do direito.

Para acontecer essa delimitação entre o exercício regular do direito e ato ilícito, primeiro se faz necessário esclarecer o que é ato ilícito, previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, e, em seguida, esclarecer o que é o exercício regular do direito, que constitui uma excludente de ilicitude com previsão no artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Superado esse ponto, é importante a comprovação de conduta culposa ou dolosa do atleta, ou ainda a eventual violação às regras do jogo, a fim de que se possa caracterizar o abuso do direito e, conseqüentemente, o afastamento do risco inerente à atividade esportiva, configurando-se, assim, o dever de indenizar.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Antes de estabelecermos a responsabilidade civil no futebol profissional, é necessário que se faça a distinção entre o esporte amador e o profissional, sobretudo diante da evidente disparidade quanto aos recursos disponíveis, à fiscalização e às condições estruturais, que dificultam o pleno desenvolvimento do esporte amador no cenário nacional, sendo essa diferenciação realizada no art. 1º da Lei 9.615 de 1998, com a caracterização do esporte profissional no §1º do esporte amador no §2º, vejamos: “§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes” (Brasil, 1998).

A desigualdade de recursos compromete o adequado desenvolvimento da prática esportiva, elevando o risco de lesões evitáveis. Tais lesões, muitas vezes, decorrem da ausência de infraestrutura mínima adequada ao exercício da atividade, como quadras esportivas e

gramados em condições precárias, centros de treinamento com equipamentos obsoletos e carência de orientação técnica que capacite os atletas a respeitarem os limites físicos e éticos da prática esportiva. Corroborando com o exposto, foi realizado um estudo no estado do Mato Grosso que demonstra a disparidade do desenvolvimento esportivo em relação ao desenvolvimento econômico do estado, que, por consequência, até hoje não possui a prática esportiva desenvolvida se comparado a São Paulo e Rio de Janeiro.

Distinções feitas, inicialmente deve-se estabelecer o que é ato ilícito: trata-se de um comportamento voluntário que ultrapassa um dever jurídico, indo na contramão da ordem legal ou violando direitos de terceiros. É uma conduta que fere preceitos normativos, seja por ação seja por omissão, e que resulta em dano a outrem, sendo este conceito referendado pelo diploma legal, mais especificamente no artigo 186 do Código Civil.

A ilicitude da conduta está, portanto, diretamente relacionada à violação de um dever legal ou ao desrespeito aos padrões mínimos de diligência exigidos no convívio social, conforme exposto por Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho "[...] tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade penal decorrem a priori da prática de um ato ilícito, ou seja, de uma violação da ordem jurídica, gerando desequilíbrio social [...]" (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 75).

O ato ilícito pode configurar responsabilidade subjetiva, caso em que é necessário comprovar a presença dos elementos clássicos: conduta, culpa ou dolo, nexos causal e dano. Esse tipo de responsabilidade exige a demonstração de que o agente agiu com imprudência, negligência ou imperícia, ou que teve intenção de causar o dano. Sergio Cavalieri Filho confirma esse entendimento ao declarar que “A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir” (Cavalieri, 2014, p. 32).

Em paralelo, há situações em que a legislação impõe o dever de indenizar independentemente de culpa, estabelecendo a chamada responsabilidade objetiva. Nesse caso, basta a demonstração do dano e do nexos causal entre a conduta e o prejuízo sofrido, sendo irrelevante investigar a intenção ou a culpa do agente, em acordo com o exposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Essa forma de responsabilidade tem aplicação em hipóteses específicas previstas em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos anormais a terceiros, ainda em conformidade com o referido dispositivo legal já citado.

O dever de indenizar surge como consequência jurídica da prática de um ato ilícito que causa prejuízo a terceiro. Para que esse dever se configure dentro do ordenamento jurídico

brasileiro, é necessário que estejam presentes três elementos essenciais: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, conforme evidenciado por Gagliano e Pamplona Filho.

Os autores ainda ilustram que dano é a lesão efetiva a um bem jurídico tutelado, seja ele de natureza material, como patrimônio, lucros cessantes, despesas médicas, entre outros, seja moral, em que se enquadra dor, sofrimento, abalo à honra ou imagem causados pelo dano sofrido. Independentemente de dano material ou moral, este precisa ser certo, atual e mensurável, ainda que em termos subjetivos, em caso de danos morais.

Já o ato ilícito, como mencionado anteriormente, é o comportamento que viola um dever jurídico, contrariando a lei ou os bons costumes. Ele pode se manifestar por ação ou omissão, e resultar tanto de dolo (intenção de causar o dano) quanto de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), segundo Cavalieri Filho.

Quanto ao nexo de causalidade, este é a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano sofrido. Sem essa conexão, não há como imputar ao agente causador a responsabilidade pelo prejuízo. Se ausente o nexo causal, está excluído o dever de indenizar.

Portanto, somente com a presença conjunta desses três requisitos é possível afirmar a existência de responsabilidade civil e, conseqüentemente, que há dever de indenizar.

Esse raciocínio é fundamental no estudo da responsabilidade civil no contexto esportivo, em que nem toda lesão dá ensejo à reparação, já que muitas delas fazem parte do risco natural da atividade, e não necessariamente decorrem de atos ilícitos, como verifica-se na seguinte jurisprudência (TJ-SC - Recurso Inominado: 0300478-19.2016.8.24.0037, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 11/08/2020, Segunda Turma Recursal).

O exercício regular de um direito é causa excludente de ilicitude prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Ele prevê que, quando uma pessoa age dentro dos limites legais de um direito que lhe é reconhecido, ainda que essa ação resulte em prejuízo a terceiros, não será configurado ato ilícito e, portanto, não há dever de indenizar.

Essa excludente está prevista no artigo 188, inciso I, do Código Civil, que dispõe “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido” (Brasil, 2002).

No contexto da responsabilidade civil, isso quer dizer que, se o agente agiu amparado por direito legalmente estabelecido, e dentro dos seus limites, a conduta não será considerada ilícita, ainda que resulte em dano à terceiros, um exemplo é a utilização do instituto da Legítima Defesa, pois, se não ocorrer em excesso, a conduta não será passível de responsabilização civil. Sendo este um entendimento consolidado nos tribunais (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL:

00622670220098140301 22281441, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/09/2024, 2ª Turma de Direito Público).

No âmbito esportivo, o exercício regular do direito tem aplicação relevante, vez que atos praticados durante a competição (como faltas, choques físicos ou disputas intensas) fazem parte da dinâmica normal do esporte e, muitas vezes, são aceitos como expressões legítimas da prática desportiva. Nesses casos, os atletas estão exercendo regularmente o direito de competir, desde que respeitem as regras do jogo e os limites da lealdade estabelecida, segundo Cavalieri, trazendo um olhar no âmbito da “atividade normalmente desenvolvida”.

Assim, uma lesão causada por uma jogada dentro das normas da modalidade apresenta caráter interpretativo sobre sua ilicitude, justamente pelo respaldo dessa excludente de ilicitude. Contudo, se o atleta ultrapassa os limites razoáveis do jogo, agindo com violência desproporcional, intenção de machucar, negligência, ou desrespeito às regras, ele deixa de estar amparado por essa excludente, e sua conduta pode, então, configurar ato ilícito, gerando o dever de indenizar, conforme evidente no julgado (TJSP • Procedimento Comum Cível • 1004350-49.2020.8.26.0281 • 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo).

O ordenamento jurídico reconhece que o titular de um direito deve exercê-lo dentro de certos limites éticos, legais e sociais. Quando o sujeito, embora formalmente autorizado a agir, extrapola os limites aceitáveis do exercício do direito, surge a figura do abuso de direito. Segundo Gagliano (2023, p. 328), “[...] se o sujeito extrapola os limites racionais do lícito exercício do seu direito, fala-se em abuso de direito, situação desautorizada pela ordem jurídica [...]”.

Esse conceito está positivado no art. 187 do Código Civil que dispõe “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Diferentemente do exercício regular do direito (em que a conduta é protegida pela legalidade), no abuso de direito há diferença entre a forma protegida pela legislação do ato e sua finalidade legítima. Ou seja, o agente utiliza um direito formalmente reconhecido, mas de forma distorcida, com desvio de finalidade ou violando princípios como a boa-fé e a função social, como exposto por Cavalieri Filho (2013, p. 205), “Não se trata, aqui, de ofensa frontal de um direito de outrem, [...] mas do exercício anormal do direito próprio”.

O abuso de direito, portanto, transforma o que seria conduta lícita em ato ilícito, gerando a responsabilidade civil, mesmo que não haja culpa. Isso, porque a responsabilização independe de culpa, baseando-se no chamado critério objetivo-finalístico.

Esse entendimento foi consolidado pelo Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que afirma “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (CJF, 2002). Nesse sentido, analisa-se se o exercício do direito alcançou ou não sua finalidade legítima. Caso o uso do direito se afaste de seu objetivo natural está caracterizado o abuso, ainda que o titular tenha permissão legal para agir.

No âmbito do direito desportivo, o abuso de direito pode se manifestar, por exemplo, em atitudes de atletas, técnicos ou dirigentes que, sob o pretexto de agir dentro das regras do esporte, extrapolam os limites da ética, da lealdade esportiva ou da finalidade da competição.

Um atleta que, intencionalmente, lesiona um adversário com excesso de força ou agressão disfarçada de jogada técnica pode ser responsabilizado civilmente com base nesse fundamento, mesmo alegando estar no exercício de um direito de jogo, como podemos verificar no seguinte julgado: (TJSP • Procedimento Comum Cível • 1004350-49.2020.8.26.0281 • 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Como mencionado anteriormente, de acordo com Cavalieri Filho, o ato ilícito pode decorrer tanto de dolo quanto de culpa. Um exemplo clássico de conduta dolosa ocorrida no contexto esportivo, especificamente durante uma partida de futebol profissional, é o episódio amplamente conhecido da cabeçada desferida pelo ex-jogador francês Zinédine Zidane contra o ex-zagueiro italiano Marco Materazzi, durante a final da Copa do Mundo de Seleções de 2006. Na ocasião, Zidane, de forma intencional, aplicou um golpe de cabeça no adversário após este ter proferido comentários envolvendo a irmã do atleta francês (Lance, 2024). Trata-se, portanto, de um exemplo evidente de ato ilícito praticado de maneira dolosa, uma vez que a conduta de Zidane extrapolou o exercício regular de um direito, configurando-se como uma ação consciente e deliberada de causar dano físico ao oponente em retaliação ao que lhe foi dito.

No que se refere à conduta culposa, pode-se citar o caso que envolveu o goleiro italiano Gianluigi Donnarumma, que, à época, defendia o clube francês Paris Saint-Germain, e o meia alemão Jamal Musiala, jogador do FC Bayern München. Durante uma partida válida pelas quartas de final do Mundial de Clubes, o goleiro italiano agiu de forma negligente ao disputar uma bola com o atleta alemão, o que resultou em uma fratura na fíbula deste (TNT Sports, 2025). O episódio gerou intensas críticas à postura de Donnarumma, tanto por parte da imprensa quanto de outros profissionais do esporte. O goleiro e colega de equipe Manuel Neuer afirmou que o italiano agiu com imprudência, sustentando que ele não deveria ter se comportado daquela forma durante o lance. Ademais, o diretor esportivo do clube também se pronunciou,

destacando que o jogador não tomou o cuidado necessário, o que caracterizou, de forma inequívoca, a ocorrência de negligência (The Guardian, 2025).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, não é relevante a exata classificação do ato culposo como negligência ou imprudência, uma vez que a consequência jurídica para qualquer dessas modalidades é exatamente a mesma. Ademais, a distinção entre atos de fazer e não fazer é meramente formal, pois, ainda que descritos de modo diverso, produzem idênticos efeitos jurídicos, como se verifica no exposto por Coelho (2020, p. 180), “No trânsito, o motorista que não aciona o pisca-pisca antes de fazer a conversão é negligente [...], e o que atravessa o semáforo vermelho, imprudente [...]. A omissão de acionar o pisca-pisca ao convergir pode ser descrita também como a ação de convergir sem acionamento do pisca-pisca, e o que era não fazer o que deveria passa a ser fazer o que não deveria”.

Dessa maneira, não é possível precisar se a conduta praticada pelo goleiro, no caso apresentado, configura negligência ou imprudência. O que se poderia afirmar, é se houve a prática de um ato ilícito, que implicaria o dever de indenizar e a consequente responsabilidade civil pelo ocorrido.

Como já exposto, um dos requisitos para a imputação da responsabilidade civil a um sujeito é a ação. Para Fábio Ulhoa Coelho, as ações podem ser classificadas como conscientes ou inconscientes. As ações conscientes são aquelas em que o sujeito possui completo controle de seus atos e está ciente dos efeitos que deles podem decorrer. Outro exemplo de ato consciente e ilícito ocorrido durante uma partida de futebol foi a cabeçada desferida por Aníbal Moreno, jogador do Palmeiras, contra José Martínez, atleta do Corinthians, em uma partida válida pelas quartas de final da Copa do Brasil (CNN Brasil, 2025). Durante o confronto, o jogador alviverde, de forma intencional, aplicou um golpe de cabeça no adversário, com o propósito de causar-lhe dano físico e ciente das consequências que poderiam ser atribuídas à sua conduta durante a partida. Nesse caso, houve dolo por parte do atleta ao agredir o oponente, sendo possível cogitar a configuração de uma hipótese de responsabilidade civil objetiva.

Todavia, existem também as ações inconscientes, que podem ser classificadas como atos automáticos, como exposto por Coelho (2020, p. 178), “[...] atos automáticos são os inconscientes aprendidos com base na repetição. No início do processo de aprendizagem, são atos conscientes praticados pelo aprendiz em função da orientação de instrutor. Uma vez aprendidos, os atos são comandados pelo cérebro com grau mínimo de consciência”. Um outro exemplo de ato automático no contexto do futebol foi a lesão causada pelo ex-lateral brasileiro Marcelo, então atleta do Fluminense, ao jogador Luciano Sánchez, do Argentino Juniors. Na

ocasião, em uma tentativa de ganhar espaço, o brasileiro acabou pisando com força excessiva no adversário, provocando uma grave lesão na perna deste (CNN Brasil, 2023).

De acordo com Cavalieri Filho e Fábio Ulhoa Coelho, e conforme o disposto no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil pode decorrer tanto de conduta dolosa quanto culposa. Assim, em ambos os casos apresentados, seria possível cogitar a responsabilização dos atletas envolvidos.

Por fim, a legislação desportiva brasileira, por meio do artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabelece a pena de suspensão de quatro a doze partidas em casos de agressão física cometida durante uma partida de futebol, dispondo que: “Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas [...]” (Brasil, 2009).

Ocorre que, na maioria dos casos, essa penalidade é fixada apenas no patamar mínimo legal, como se observa nos seguintes julgados: (STJD • Ata de Resultado • 0670/2025 • 4ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva), (STJD • Ata de Resultado • 0756/2025 • 4ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva) e (STJD • Ata de Resultado • 0778/2025 • 4ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva). Verifica-se, assim, que as sanções impostas aos jogadores que deixam de observar os deveres de cuidado inerentes à prática do futebol, ou que dolosamente agredem seus adversários, são, em regra, brandas se comparadas às consequências sofridas pelos atletas lesionados. Na maioria dos casos, os jogadores atingidos acabam perdendo toda a temporada esportiva ou necessitam afastar-se dos gramados por longos períodos, a fim de realizar tratamento médico adequado, como ocorreu nos episódios envolvendo os atletas Jamal Musiala e Luciano Sánchez.

Essa discussão foi objeto de um artigo elaborado por Alberto Inácio da Silva, doutor em Fisiologia pela Universidade Federal do Paraná, e Marcelo Alves da Silva, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Na referida pesquisa, os autores realizaram uma análise sobre as alterações introduzidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva referentes à atuação do árbitro de futebol, tecendo críticas à ausência de critérios uniformes adotados pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva ao julgar casos de agressões contra árbitros, especialmente quando consideradas as circunstâncias relacionadas ao clube pelo qual o jogador atua (2015, p. 6), “Desta forma, parece haver no STJD duas justiças, uma que julga ações contra os chamados times pequenos e outra julga os times conhecidos como grande, pois as penas aplicadas a estes dois grupos são totalmente desproporcionais”.

Essa conduta não se limita aos casos de agressões dirigidas à equipe de arbitragem e ocorre não apenas no âmbito nacional da Justiça Desportiva, mas também no nível das federações estaduais. Um exemplo disso pode ser extraído do seguinte julgado da Federação Catarinense de Futebol: (TJDSC • Ata de Julgamento • 491/2022 • Comissão Disciplinar Especial FCF). Observa-se que, para equipes de menor projeção no cenário nacional, as penas aplicadas podem, em alguns casos, ultrapassar o mínimo legal. Contudo, ainda permanecem aquém do que se esperaria de uma sanção com efetivo caráter punitivo e educacional.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que a responsabilidade civil no futebol profissional constitui tema de grande relevância jurídica e social, em razão da complexidade que envolve a distinção entre o risco inerente à prática esportiva e a configuração do ato ilícito passível de indenização.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos artigos 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, fornece os fundamentos necessários para as hipóteses em que há dever de indenizar, bem como as situações em que o atleta age amparado pelo exercício regular de um direito. Contudo, a aplicação desses dispositivos ao contexto esportivo demanda interpretação cuidadosa, considerando as particularidades da prática desportiva e o elevado grau de contato físico característico do futebol.

Conclui-se que, durante a competição, o atleta encontra-se protegido pela excludente de ilicitude do exercício regular de um direito, desde que atue dentro das regras do jogo, de forma leal e com observância da boa-fé. No entanto, quando a conduta do atleta ultrapassa os limites da normalidade esportiva, seja por atitude dolosa, com a intenção de causar dano físico ao adversário, ou por atitude culposa, manifestada por negligência ou imperícia ao deixar de observar os deveres de cuidado necessários, configura-se o abuso de direito, hipótese em que há afastamento da excludente e consequente dever de indenizar.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a jurisprudência brasileira permanece carente de decisões que efetivamente busquem proteger a integridade física dos atletas, assegurando-lhes o pleno exercício de sua profissão. Tal cenário revela a necessidade de maior consolidação doutrinária e legislativa sobre o tema, de modo a garantir maior segurança jurídica aos profissionais envolvidos na prática desportiva.

Dessa forma, o estudo contribui para o aprofundamento do debate acadêmico e prático acerca dos limites entre o exercício regular do direito e o abuso de direito no futebol,

evidenciando a importância de um equilíbrio entre a liberdade competitiva e a proteção dos direitos fundamentais dos atletas. A consolidação de parâmetros claros para a responsabilização civil no esporte é essencial para o fortalecimento da justiça desportiva e para o desenvolvimento ético e seguro da modalidade.

Além da responsabilização civil que deve ser aplicada, sugere-se, para futuras pesquisas, a verificação da necessidade de atualização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com o objetivo de promover a majoração das penas ou a padronização de sua aplicação em casos de agressões ocorridas nos campos de futebol.

## REFERÊNCIAS

"Isso é imprudente": Neuer aponta o dedo para Donnarumma após lesão de Musiala. The Guardian, Londres, 2025. Publicado pela Guardian News & Media Limited. Disponível em: <https://www.theguardian.com/football/2025/jul/05/reckless-manuel-neuer-points-finger-at-gianluci-donnarumma-after-musiala-injury-psg-club-world-cup-quarter-final>. Acesso em: 29 out. 2025.

Aníbal quebra o silêncio após expulsão decisiva em Palmeiras x Corinthians. CNN Brasil, São Paulo, 2025. Publicado pela Cable News Network Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/palmeiras/anibal-quebra-o-silencio-apos-expulsao-decisiva-em-palmeiras-x-corinthians/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BENITEZ, ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA. **O futebol profissional em mato grosso: da gênese à copa do mundo de 2014**. Orientador: Francisco Xavier Freire Rodrigues. 2019. Tese (Doutorado) - Curso de pós-graduação em estudos de cultura contemporânea, Universidade federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2019. Disponível em: [https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=8274998](https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8274998). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. [Código Brasileiro de Justiça Desportiva (2009)]. **Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009**. São Paulo, SP. Disponível em: [https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado/-conselho-nacional-do-esporte/codigo\\_brasileiro\\_justica\\_desportiva.pdf](https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado/-conselho-nacional-do-esporte/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. [Lei Pelé (2002)]. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva (4ª Comissão Disciplinar). **Processo 0670/2025**. Jogo: Manauara (AM) x Sampaio (RR) - categoria profissional, realizado em 19 de julho de 2025 – Campeonato Brasileiro - Série D. Auditor Relator: Gabriel Campos Soares da Fonseca, 22 de outubro de 2025. Disponível em: [https://stjd-files-bucket.s3.us-east-1.amazonaws.com/Resultado\\_22\\_10\\_2025\\_cc468da2e7.pdf](https://stjd-files-bucket.s3.us-east-1.amazonaws.com/Resultado_22_10_2025_cc468da2e7.pdf). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva (4ª Comissão Disciplinar). **Processo 0756/2025**. Jogo: Leão do Vale - Cianorte (PR) x Mixto (MT) - categoria profissional, realizado em 17 de agosto de 2025 – Campeonato Brasileiro - Série D. Auditor Relator: Gustavo Vaughn, 22 de outubro de 2025. Disponível em: [https://stjd-files-bucket.s3.us-east-1.amazonaws.com/Resultado\\_22\\_10\\_2025\\_cc468da2e7.pdf](https://stjd-files-bucket.s3.us-east-1.amazonaws.com/Resultado_22_10_2025_cc468da2e7.pdf). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva (4ª Comissão Disciplinar). **Processo 0778/2025**. Jogo: Mixto (MT) x Leão do Vale - Cianorte (PR) - categoria profissional, realizado em 23 de agosto de 2025 – Campeonato Brasileiro - Série D. Auditor Relator: Pedro Henrique Esselin Perdiz de Jesus, 22 de outubro de 2025. Disponível em: [https://stjd-files-bucket.s3.us-east-1.amazonaws.com/Resultado\\_22\\_10\\_2025\\_cc468da2e7.pdf](https://stjd-files-bucket.s3.us-east-1.amazonaws.com/Resultado_22_10_2025_cc468da2e7.pdf). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Turma). **Recurso Inominado 0300478-19.2016.8.24.0037**. Recurso inominado. Ação de reparação por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Fazenda pública. Competição esportiva estadual - olesc. Sentença de parcial procedência. Atleta, que se deve ressaltar trata de adolescente com vínculo amador, que sofreu lesão (entorse do joelho direito) enquanto participava da olimpíada estudantil representando o município de luzerna. Necessidade de cirurgia, ressonância magnética, fisioterapia e avaliação médica. Recurso do município, em que aduz inexistência da culpa e do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público. Arredada a insurgência. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade objetiva do poder público. Dever de segurança integral ao adolescente que representava o município recorrente na competição estudantil onde sofreu a lesão. Indenização patrimonial devida em sua plenitude. Manutenção da condenação do ente público ao ressarcimento dos danos materiais devidamente comprovados nos autos. Sentença irretocável - mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Relator: Min. Marco Aurélio Ghisi Machado, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2127540513/inteiro-teor-2127540514?origin=serp>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara). **Apelação Cível 1004350-49.2020.8.26.0281**. Apelação. Recurso adesivo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Agressões sofridas por árbitros durante partida de futebol promovida por empresas e o Município de Itatiba. Legitimidade passiva deste. Dano moral corretamente valorado. Inexistência de elemento novo nas razões recursais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do C. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recursos desprovidos. Relatora: Min. Nogueira Diefenthaler, 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1967725899>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina (Comissão Disciplinar Especial FCF). **Processo 491/2022**. Jogo: Soc. Rec. E Cul. 1 De Maio X Acepen - Ass. Com. Promorar I Cidade Nova Tjd 2022. Auditor Relator: Patrick Jairo De Sousa, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://fcf.com.br/wp-content/uploads/2022/12/61-DECISOES-CDE-15-12-2022.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará (2ª Turma). **Apelação Cível 0062267-02.2009.8.14.0301**. Direito administrativo. Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Filho da apelante vítima de disparo de arma de fogo em abordagem policial. Evoluiu a óbito após internações e cirurgias. Responsabilidade civil do estado. Absolvição do

agente em esfera penal. Legítima defesa . Vinculação da sentença cível com a sentença penal absolutória. Art. 935, cpc. Impossibilidade de reconhecimento de dano cível . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida Relatora: Min. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 19 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/2758246950/inteiro-teor-2758246952?origin=serp>. Acesso em: 29 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAT GTP. **Correção gramatical**. Disponível em: <https://chatgpt.com/>. Acesso em: 29 out. 2025.

DA SILVA, A. I.; DA SILVA, M. A. Análise e discussão das mudanças no CBJD referentes ao árbitro de futebol. **RBFF - Revista Brasileira de Futsal e Futebol**, v. 7, n. 25, p. 255-276, 27 jul. 2015.

Donnarumma deseja boa recuperação para Musiala após dividida que resultou em lesão. TNT Sports, São Paulo, 2025. Publicado pela Turner Network Television, INC.. Disponível em: <https://tntsports.com.br/melhorfuteboldomundo/Donnarumma-deseja-bom-recuperacao-para-Musiala-apos-dividida-que-resultou-em-lesao-20250705-0025.html>. Acesso em: 29 out. 2025. EDITORIA UOL. UOL. **UOL**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2013/04/24/20-anos-apos-cotovelada-de-leonardo-tab-ramos-afirma-sentir-dor-na-cabeca.htm>. Acesso em: 29 out. 2025.

EM 1994, Leonardo é expulso após dar cotovelada em jogador americano na Copa do Mundo. **GE GLOBO**, Rio de Janeiro, 2021. 1 vídeo (03:18). Publicado pelo Globo Comunicação e Participações S.A.. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/copa-do-mundo/video/em-1994-leonardo-e-expulso-apos-dar-cotovelada-em-jogador-americano-na-copa-do-mundo-3459585.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2025.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v.3, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645>. Acesso em: 29 out. 2025.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 37, Conselho da Justiça Federal**. Brasília, 12 set. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20decorrente%20do,somente%20no%20crit%C3%A9rio%20objetivo%2Dfinal%C3%ADstico>. Acesso em: 29 out. 2025.

Imagem forte: Marcelo, do Fluminense, é expulso após causar lesão chocante na Libertadores. CNN Brasil, São Paulo, 2023. Publicado pela Cable News Network Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/fluminense/imagem-forte-marcelo-do-fluminense-e-expulso-apos-causar-lesao-chocante-na-libertadores/>. Acesso em: 29 out. 2025.

Por que Zidane deu a cabeçada em Materazzi na final da Copa de 2006?. **LANCE**, Rio de Janeiro, 2024. Publicado pelo Lance Web LTDA.. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancepedia/po-que-zidane-deu-a-cabecada-em-materazzi-na-copa-de-2006.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso De Direito Civil Obrigações - Responsabilidade Civil - Volume 2**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.